



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.724488/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.173 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ADELINO FERNANDES VALENTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a lei autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2006

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA VIA POSTAL PARA EFETUAR SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DESSA FACULDADE NO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O RICARF garante a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União DOU e sua divulgação no site do CARF com antecedência mínima de 10 dias, cabendo às partes e/ou seus patronos acompanharem tais publicações. Portanto, inexistente previsão de facultar ao contribuinte acerca do modo como será intimado da data da sessão de julgamento de seu recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado), Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 646/665, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ de fls. 606/639, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 503/507, lavrado em 28/10/2010, relativo aos anos-calendário 2005 e 2006, com ciência do RECORRENTE em 28/10/2010, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 504).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor total de R\$ 519.216,28, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 510/517 e a descrição dos fatos e do enquadramento legal, às fls. 505/507, durante a fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de suas contas mantidas em diversas instituições financeiras, devidamente relacionadas abaixo, e a comprovar a origem dos recursos, além de informar se consta como co-titular em contas tituladas por terceiros:

| Período          | Instituições Financeiras | Movimentação Financeira |
|------------------|--------------------------|-------------------------|
| Jan. a Dez. 2005 | BANCO DA AMAZÔNIA        | R\$ 221.803,00          |
| Jan. a Dez. 2005 | BANCO ABN AMRO REAL      | R\$ 582.705,08          |
| Jan. a Dez. 2005 | BANCO CITIBANK           | R\$ 71,80               |
| Jan. a Dez. 2005 | UNIBANCO                 | R\$ 1.022,06            |
| Jan. a Dez. 2005 | BANCO BRADESCO           | R\$ 2.313.499,30        |

| Período          | Instituições Financeiras | Movimentação Financeira |
|------------------|--------------------------|-------------------------|
| Jan. a Dez. 2006 | BANCO DA AMAZÔNIA        | R\$ 301,50              |
| Jan. a Dez. 2006 | BANCO ABN AMRO REAL      | R\$ 378.586,65          |
| Jan. a Dez. 2006 | BANCO CITIBANK           | R\$ 109.257,77          |
| Jan. a Dez. 2006 | UNIBANCO                 | R\$ 957,51              |
| Jan. a Dez. 2006 | BANCO BRADESCO           | R\$ 810.717,48          |

Considerando que o contribuinte, mesmo com a prorrogação de prazo concedida, não cumpriu a intimação, a fiscalização apresentou a Requisição de Movimentação Financeira – RMF direto aos bancos Bradesco S/A, Amazônica S/A, Real S/A, Citibank N.A. e Unibanco, como demonstrado às fls. 23/40.

Através das informações fornecidas pelas instituições bancárias, foi constatado que existiam contas nas quais o contribuinte não possuía única titularidade, motivo pelo qual os co-titulares João Cássio Muniz (CPF 392.076.509-59) e Jeslayne Magalhães de Camargo, (CPF 495.434.661-49), também foram intimados a prestar as devidas informações conforme termo de fls. 285/289.

Após devidamente analisadas as justificativas do RECORRENTE e dos co-titulares, a fiscalização entendeu por dividir os depósitos sem origem comprovada entre os interessados para as respectivas contas, nos termos do §6º do art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ato contínuo, após o contribuinte ser devidamente intimado a esclarecer e comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados nas contas bancárias relacionadas na planilha anexa aos Termos de Intimação (fl. 278/284), a fiscalização explanou de forma específica e bem relacionada, às fls. 512/516 do TVF, as justificativas apresentadas pelo contribuinte para os depósitos questionados, e as razões da fiscalização para não acatar a justificativa de comprovação apresentada pelo RECORRENTE acerca dos valores fiscalizados. Basicamente, as justificativas do contribuinte não foram aceitas por falta de documentação comprobatória.

Considerando que o ora RECORRENTE não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos identificados pela fiscalização, a autoridade fiscalizadora considerou os depósitos como omissão de rendimentos, adicionando-os a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O somatório mensal dos depósitos (já considerando a redução de 50% em razão das contas mantidas em co-titularidade) encontra-se à fl. 517.

## **Impugnação**

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 521/533 em 29/11/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento em 28/10/2010 (fl. 504), o interessado apresentou impugnação em 29/11/2010, às fls. 521/533, na qual foi contestado integralmente o lançamento.

Foi alegado em síntese que:

- o lançamento merece ser reformado;

#### I-Síntese Fática

- discorre acerca do procedimento fiscal;

- o indeferimento do novo pedido de dilação de prazo, feito em 09/10/2009, cerceou a defesa do autuado, fato que levou à quebra do seu sigilo fiscal, por meio de RMF;

- as respostas dos co-titulares são coincidentes com as do interessado;

- de posse da movimentação bancária do interessado, a autoridade fiscal intimou-o a explicar o crédito de 68 operações;

- com as justificativas apresentadas “a autoridade seguiu a identificar a movimentação discricionariamente apontada, e ainda, a supostamente justificá-los, item a item, durante fls. 513/516, os quais entende, em sua maioria, desprovidos de comprovação idônea, e, portanto, passíveis de tributação de multa e juros de mora”;

#### II-Direito

- o auto de infração padece de razão jurídica para a devida continuação do ciclo de positividade jurídica, pois não houve, para todos os efeitos legais, o devido acréscimo de renda e ganho de capital necessários para a tributação por meio de lançamento de ofício relativo ao IRPF, com juros e multa de mora, que tornam o crédito tributário de difícil adimplemento;

- se houve, de fato, ganho de riqueza nova, essa foi devidamente comprovada e demonstrada na Declaração de Ajuste Anual (DAA);

- portanto, deve ser declarado nulo o lançamento, ou senão, reapreciado;

##### a) Quebra de Sigilo Bancário

- impugna-se a forma como foi realizada a quebra do sigilo bancário, determinando-se a revisão da necessidade e eventuais ilicitudes ou vícios de formalidades materiais ou formais;

- a matéria encontra respaldo na Constituição Federal e deve ser abordada em atenção ao devido cumprimento legal, face aos princípios do direito administrativo e garantias fundamentais constitucionais;

- mister é a impugnação da quebra do sigilo fiscal em face de sua desnecessidade frente a regular DAA, conforme se demonstrará, a inexistência de acréscimo de riqueza e desnecessidade de multa e juros, enquanto normas acessórias;

##### b) Retirada de Lucros da Empresa Devalente Incorporações e Participações Ltda

- do exame dos documentos juntados, em especial dos Livro Caixa e Razão, observa-se que o interessado, sócio majoritário e administrativo, retirou da empresa Devalente

Incorporações e Participações Ltda, durante o período investigado, quantias que abrangem o crédito financeiro depositado em suas contas e constantes do auto de infração;

- às fls. 396, vê-se que foi repassado para o interessado, sob a forma de lucro, o montante de R\$ 509.000,00, livre de tributação, devidamente escriturado;

- tal valor, depositado em conta corrente e de poupança do interessado, em conformidade com a legislação tributária do IRPJ, em se tratando de regime de lucro real, não deve, sob pena de ocorrência de bis in idem, subsumir-se ao IRPF;

- nesta esteira, no ano calendário de 2006, foi retirado o montante de R\$ 194.960,92 da referida empresa, comprovando, mais uma vez, saques em dinheiro em favor do interessado que foram deslocados para suas contas correntes;

- portanto, tem-se o valor de R\$ 703.960,92 movimentados do caixa da Pessoa Jurídica para o interessado;

- a retirada da empresa como lucro ou empréstimo é livre da incidência de imposto de renda, o qual já foi devidamente tributado na fonte;

- não se trata de riqueza nova, uma vez que as retiradas foram feitas conforme a lei, não houve ganho de capital nem materialidade pra a incidência de tributo;

- deve ser incluído, ainda, o montante de dinheiro declarado que o interessado confirma ter em sua residência, no valor de R\$ 170.254,00 (em 2005) e, no valor de R\$ 202.365,00 (em 2006);

- são inúmeros os depósitos em dinheiro nas contas do interessado que são de sua autoria, as quais estão sendo considerados riqueza nova;

- entender de forma diferente é violar os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, a estabilidade das relações sociais, econômicas e financeiras;

- ademais, condicionar novamente estes valores à nova tributação, sem falar na cobrança de multa e juros enquanto normas acessórias, viola os princípios da legalidade e da presunção de inocência, uma vez que não existe lei que determine ao contribuinte a identificação de todo depósito em conta corrente, sendo que a aplicação defendida pela doutrina se dá no campo probatório;

- conforme presunção de inocência, o ônus de provar a veracidade dos fatos que são imputados ao interessado é do Fisco e se permanecem dúvidas após a apreciação das provas produzidas, deve a questão ser decidida em favor do contribuinte;

- se o Fisco dispõe de meios para obter os extratos bancários, por meio de quebra de sigilo fiscal, por que não obteve as cópias microfilmadas dos cheques depositados na conta corrente do interessado para definir, com exatidão, a origem dos eventos financeiros?

- ademais, conforme Livros Caixa, somado aos Livros Caixa da fazenda (fls. 422/469), os valores declarados de imposto de renda são fidedignos à variação de riqueza encontrada nas contas correntes e nas demais propriedades do interessado;

- outrossim, observa-se às fls. 512/517 que há inúmeros depósitos de dinheiro em favor do interessado, demonstrando o já alegado e explicado: que os valores são seus, depositados em suas contas correntes, conforme art. 807 do RIR e art. 10 da Lei nº 9.249/1995;

c) Venda de Imóvel – Inexistência de Acréscimo de Renda ou Ganho de Capital

- houve, de fato, a venda de apartamento para Maria Helena Corrêa, conforme documentos anexados e justificado pelo interessado no decorrer do processo administrativo fiscal;

- na DAA do Exercício de 2004, houve a transferência de imóvel do interessado para sua empresa Devalente Incorporações e Participações Ltda, assim descrito:

*Participação de 50% no capital social da empresa Incorporações e Participações De Valente Ltda, CNPJ 05558894/0001-53, fundada em 06/01/2003 em Curitiba- PR transferido imóveis para empresa em 2004 no valor de R\$ 78.500,00, alteração de contrato em 2005.*

- as transferências foram devidamente averbadas na escritura, de matrícula nº 34.616, junto ao cartório de Registro de Imóveis de Curitiba-Paraná;

- portanto, comprovam-se as transações no valor de R\$ 75.000,00, prevista na conta poupança nº 10500-7, Agência 784-6 do Banco Bradesco, e ainda, de R\$ 15.000,00 no Banco Real, conta corrente nº 05713743, Agência 0355;

- se entender por devida a tributação do ganho de capital relativa ao imóvel em questão, deve-se aplicar a alíquota mais favorável ao interessado e vigente à época, a qual estipula a alíquota de 15%;

- por estas razões, pede-se a nulidade do presente auto de infração, ou senão, a reapreciação do crédito tributário a ser constituído;

#### d) Fazenda Império

- o Livro Caixa da fazenda não foi analisado com a devida atenção, “*fato que leva a impugnação da sua omissão na análise do crédito tributário a ser constituído ainda sem definitividade, e do alegado acréscimo de riqueza*”;

- houve grandes somas de transferências entre as contas correntes, frente aos prejuízos comprovados nos autos, que não só demandaram empréstimos, como depósitos em dinheiro;

- em acréscimo ao princípio da inocência, se o interessado faz empréstimo para resguardar a saúde financeira da sua fazenda, por quais motivos utiliza a mesma conta para omitir riquezas novas?

- “*explica-se simplesmente que as contas justificam o faturamento e disponibilidade financeira, porvir, e não disponibilidade econômica de fato*”;

#### e) Multa de Caráter Confiscatório

- refuta-se a imposição sancionatória, vez que excede a natureza educacional da multa e toma o viés de confisco, violando preceito constitucional e garantias fundamentais, como o devido processo legal e a ampla defesa;

- exige-se a diminuição para patamares razoáveis da multa de 75%, prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996, por ser de caráter confiscatório e não educacional;

- uma vez que o art. 59 da Lei nº 8.383/1991 prescreve que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, e analisando-se os art. 106 e 112 do CTN, entende-se que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte;

- entendendo que há inúmeras previsões legais que possibilitam a diminuição da multa de caráter confiscatório, a exemplo do art. 84 da Lei nº 8.981/1995, com fundamento no princípio da segurança jurídica, da presunção de inocência, da retroatividade da lei

mais benéfica ao contribuinte, deve-se aplicar o art. 112 do CTN em favor do interessado para patamares mínimos;

f) Juros de Mora

- necessitam de reparos os juros de mora, os quais se demonstram ilegais e deveras exagerado;

- por fim, requer o interessado a expedição de ofício aos bancos em que possui conta para solicitar os cheques microfilmados, com o intuito de comprovar a origem dos depósitos, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 606/639):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não restando comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF

A RMF é procedimento que objetiva viabilizar o ato fiscalizatório e deve seguir as exigências previstas na legislação tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos

rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPONIBILIDADES.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários não se confunde em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica das disponibilidades anteriores como saldo de caixa.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Não há de ser acatada a alegação de que a origem dos depósitos bancários está associada a valores que teriam sido recebidos a título de lucros distribuídos (rendimentos isentos) quando as provas constantes dos autos não atestam ter havido a efetiva distribuição, na forma prevista na legislação, mormente quando tal fato não foi consignado nem nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) entregues, nem nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregues pela pessoa jurídica.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL.

Para que seja aceita como origem de depósito bancário, a receita da atividade rural deve apresentar correlação de data e valor com os depósitos existentes em conta corrente e estar comprovada por documentação hábil e idônea.

#### ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

#### DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

#### JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

#### LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário, sendo a autoridade fiscal mera executora de leis e a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/10/2014, conforme a solicitação de cópia de documentos de fls. 642, apresentou o recurso voluntário de fls. 646/665 em 30/10/2014.

Em suas razões, o RECORRENTE informa que o Fisco restou omissivo de resposta quanto à alegação da ausência das diligências necessárias pela investigadora fiscal para buscar a autoria dos depósitos que consubstanciam o auto de infração, ocorrendo erro material do referido acórdão, ferindo a ampla defesa e o contraditório, motivo pelo qual requer a nulidade do lançamento.

No mais, reitera os argumentos da quebra de sigilo bancário, multa de caráter confiscatório e dos juros de mora, apresentados na impugnação.

Por fim, requer a sustentação oral na data do julgamento, rogando pela intimação prévia elencada o art. 53, §2º, I, II e III do Regimento Interno do CARF, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. Ademais, requer ainda que a intimação seja na modalidade não-presencial/eletrônica, com fundamento no art. 53, §1º do Regimento Interno do CARF, ou, se não impossível a eletrônica, na presencial.

O processo compôs lote sorteado em sessão pública para este relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **I. PRELIMINAR**

### **I.a. Nulidade da decisão de 1ª instância**

Em apertada síntese, o RECORRENTE alega que a decisão da DRJ é nula, pois não houve manifestação acerca do seu pedido de diligência, para que os bancos sejam intimados para apresentar a microfilmagem dos valores recebidos através de cheques.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº

70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente**:

**I - a qualificação do autuado;**

**II - o local, a data e a hora da lavratura;**

**III - a descrição do fato;**

**IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**

**V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;**

**VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.**

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

O RECORRENTE alega que sua ampla defesa foi violada pois a não realização da diligência impediu que ele comprovasse a origem dos recursos recebidos através de cheques.

Pois bem, a diligência e a perícia, constituem elementos de prova, com a finalidade de municiar o julgador na formação de sua convicção. Não é a finalidade delas suprir a deficiência do sujeito passivo em comprovar o que alega.

Para fins de concretização do presente lançamento, bastava que a fiscalização comprovasse a existência de um depósito bancário sem origem tributária conhecida, o que foi feito. A partir deste momento, como será adiante demonstrado, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos seus recursos, inclusive através de contato com as instituições bancárias. Esse ônus é do contribuinte por força de lei.

Assim, não caberia a DRJ determinar a intimação dos bancos para apresentar as microfilmagens, razão pela qual não houve qualquer cerceamento do direito de defesa com a negativa deste pedido.

Ao meu ver, não há qualquer nulidade neste lançamento.

## II. MÉRITO

### II.a. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

O RECORRENTE questiona a legitimidade do lançamento em razão da sua lavratura com base na simples movimentação bancária.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. Ou seja, referido dispositivo legal traz presunção legal que autoriza o Fisco a considerar como omissão de rendimentos os valores de movimentação bancária cuja origem não foi identificada.

Esse dispositivo produz uma inversão do ônus da prova, pela qual cabe ao fiscalizado demonstrar a origem dos recursos e afastar seus efeitos.

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula n.º 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF N.º 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N.º- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Acontece que, no recurso voluntário, o RECORRENTE apenas se limita a alegar a ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador, linha de argumentação já superada neste CARF pelo enunciado da já citada Súmula nº 26.

A presunção de rendimentos é decorrência direta da identificação de depósitos bancários sem origem comprovada, o que dispensa a fiscalização de produzir o que o RECORRENTE chama de prova cabal da ocorrência do fato gerador, ou mesmo do consumo da renda, o que envolve também o acréscimo patrimonial.

No recurso, o contribuinte ilustra uma situação hipotética (depósito feito equivocadamente por um terceiro e posterior saque do dinheiro para devolução ao mesmo) a fim de demonstrar que nem todo o depósito pode ser comprovado. Assim, conclui que o presente caso se trata de “*presunção sobre indícios de prova, não sobre fatos vinculados*”.

No entanto, não merece prosperar o inconformismo do RECORRENTE. É bem verdade que diversas situações podem ensejar uma dificuldade na elaboração da prova (como a ilustrada pelo contribuinte), porém tais casos são exceções. Ademais, mesmo diante da dificuldade, a comprovação do fato não é impossível para quem mantém um controle organizado das contas.

Outrossim, não se está diante de uma situação similar àquela ilustrada pelo contribuinte. No caso, o contribuinte tenta justificar a origem dos depósitos das mais diversas maneiras (empréstimos, lucros, venda de imóvel, atividade rural, etc.), porém não apresenta nenhum documento hábil e idôneo, condizente em datas e valores, de modo a atestar a veracidade de suas alegações.

É preciso ter em mente que não houve, no presente caso, a “*presunção sobre indícios de prova*” alegada; os depósitos são a prova do recebimento de valores, e não meros indícios. Se há a prova do recebimento de valores e o contribuinte não consegue comprovar a origem, então a autoridade fiscal pode lançar mão da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 a fim de efetuar o lançamento.

O RECORRENTE volta a afirmar que os depósitos tiveram origem não seriam riqueza nova, mas sim valores a título de lucros e adiantamentos de pessoa jurídica do qual é sócio (DEVALENTE PARTICIPAÇÕES LTDA), de quantias em dinheiro que mantinha em sua posse (conforme atestam suas declarações de IR), além da venda de apartamento.

Tais alegações serão analisadas a seguir.

#### II.a.1 – valores a título de lucros e adiantamentos de pessoa jurídica do qual é sócio:

O RECORRENTE sustenta que suas declarações apontam “*distribuição de lucros previstos da empresa inscrita no CNPJ sob n. 05558894/0001-53, onde retirou, durante os anos investigados, exercícios fiscais de 2005 e 2006, quantias que abarcam o financeiro depositado em suas contas e constantes do auto de infração em questão*”.

Assim, alegou que recebeu R\$ 509.000,00 a título de lucros e “*que os depositou nas contas correntes e nas contas poupança em análise*”.

Sabe-se que os lucros auferidos pela pessoa física são isento de tributação. No entanto, o que se solicita ao longo do processo foi que o contribuinte comprovasse as suas alegações. Não basta afirmar que recebeu vultuosa quantia a título de lucros; o recebimento deste valor deve ser comprovado, assim como deve ser comprovado qual(is) o(s) depósito(o) que representou o recebimento de tal lucro.

O contribuinte não comprova que recebeu referida quantia a título de lucros e simplesmente alega que o suposto valor teria sido depositado “*nas contas correntes e nas contas*”.

*poupança em análise*". Nem ao menos houve indicação de quais depósitos representariam o lucro auferido. Assim, não há como entender que houve qualquer comprovação por parte do contribuinte.

Ademais, a própria declaração de imposto de renda do RECORRENTE contra as suas alegações. É que na declaração relativa ao ano-calendário 2005, verifica-se que houve a informação de rendimento isento no montante de R\$ 79.244,17 (fl. 05), bastante inferior aos R\$ 509.000,00 alegados como recebidos a título de lucro. Ademais, referido valor foi declarado como proveniente da atividade rural e de rendimentos de poupança (fl. 07).

Na declaração relativa ao ano-calendário 2006 o contribuinte sequer informou ter recebido rendimento isento (fl. 14).

Sobre o argumento de que recebeu, em 2006, R\$ 194.960,92 da mesma empresa, melhor sorte não merece o pleito do contribuinte, pois sequer indica a que título teria recebido tal valor. Ademais, da mesma forma, deixou de indicar quais depósitos representariam o recebimento da referida quantia.

Sem os elementos de prova acima, não é possível afastar o lançamento, pois, como dito, é válida a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

#### II.a.2 – Quantias em dinheiro que mantinha em sua posse

O RECORRENTE afirma que suas declarações “*apontam abundante soma de dinheiro em sua posse*”.

Conforme sua DAA relativa ao ano-calendário 2005, o contribuinte possuía R\$ 124.580,00 em espécie no dia 31/12/2004 e passou a ter R\$ 170.254,00 no dia 31/12/2005 (fl. 09). De acordo com sua DAA relativa ao ano-calendário 2006, o contribuinte passou a ter R\$ 202.365,00 em espécie no dia 31/12/2006.

Ora, a leitura das referidas declarações permite compreender que os valores em espécie mantidos pelo contribuinte não foram repassados para as suas contas bancárias, pois o montante em espécie só faz aumentar ao longo do tempo. Situação inversa seria se o montante em espécie diminuísse e o saldo das contas aumentassem, mas não foi isso o que ocorreu.

Ademais, para comprovar que os créditos em sua conta teriam origem em dinheiro em espécie mantidos sob sua posse, o contribuinte deveria apontar, no mínimo, quais seriam esses depósitos que pretende comprovar, além de ter guardado o comprovante de depósito a fim de demonstrar que o crédito foi proveniente de valor em espécie e atestar que ele mesmo foi quem realizou o depósito.

Assim, não há como acatar o argumento do contribuinte.

#### II.a.3 – Venda de apartamento

O RECORRENTE alega, também, que alguns depósitos seriam justificados pela venda de apartamento para MARIA HELENA CORRÊA, especificamente os depósitos “*de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), nos eventos previstos às datas de 20/12/2005, prevista na conta poupança 10500-7, agência 784-6 do Bradesco, e ainda, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no Banco Real conta corrente 05713743, agência 0355*” (fl. 655).

Alega que estas transferências foram devidamente averbadas na escritura, de matrícula n. 34.616 junto ao cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR.

Analisando a matrícula do imóvel (fl. 539), percebe-se que o mesmo não pertencia ao RECORRENTE, mas sim à pessoa jurídica INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES DE VALENTE LTDA. Sendo assim, em princípio, caberia ao contribuinte justificar – e comprovar – por qual razão teria recebido em sua conta corrente pessoal valores pertencentes a empresa da qual é sócio.

Ademais, os valores alegados como recebidos pelo contribuinte (R\$ 75.000,00 e R\$ 15.000,00) não guardam qualquer similitude com aqueles informados no Registro do Imóvel, o qual aponta que o imóvel foi vendido por apenas R\$ 45.000,00, dos quais R\$ 25.000,00 já teriam sido quitados quando da escritura pública (lavrada em 19/12/2005) e o restante seria recebido em 19/12/2006 e 19/12/2007, em duas parcelas de R\$ 10.000,00.

Portanto, referido documento não é hábil a justificar a origem dos valores apontados.

Neste ponto, resta insubsistente a alegação de que os depósitos deveria ser tributados como ganho de capital à alíquota de 15%. É que este tipo de tributação não é aplicada às omissões de rendimentos, os quais devem ser adicionados à base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Caberia a tributação com base no ganho de capital caso o contribuinte comprovasse que referido depósito seria decorrente da venda de um imóvel, por exemplo. Então o mesmo depósito seria excluído da base de cálculo do lançamento para compor um lançamento exclusivo mediante apuração do ganho de capital. Contudo, isto não ocorreu no presente caso.

Por todo exposto, não merece reparo o lançamento, na medida que caberia ao RECORRENTE ter comprovado a origem dos depósitos recebidos em sua conta bancária mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

#### **II.b. Enquadramento Equivocado no Artigo 42 da Lei 9.430/1996.**

Neste ponto, o RECORRENTE afirma que teria havido vício material no lançamento pois o caso não se trata de omissão de receita, mas sim de patrimônio a descoberto, “*eis que devidamente comprovado que as receitas obtidas pelo contribuinte nos anos - calendários investigados superam a receita investigada*”.

Em princípio, entendo que não há a alegada comprovação de que “*as receitas obtidas pelo contribuinte nos anos-calendários investigados superam a receita investigada*”. E mesmo se houve tal comprovação, ainda assim caberia o lançamento, pois, como dito, a

presunção fiscal de omissão de receita inverte o ônus da prova de modo que cabe ao contribuinte justificar os depósitos com base em rendimentos isentos (ainda que não declarados, mas efetivamente recebidos) ou nos rendimentos tributáveis declarados (ou seja, já oferecidos à tributação).

Quando o contribuinte não faz essa prova, há presunção de que omitiu rendimentos em sua declaração, ainda que suas receitas obtidas superem a receita investigada. Ou seja, se o crédito em conta bancária está relacionado a uma receita obtida e declarada, cabe ao contribuinte relacionar referido depósito ao respectivo rendimento e demonstrar que o mesmo já foi oferecido à tributação, caso contrário o depósito será encarado como rendimento omitido.

Ademais, a autuação decorrente de patrimônio a descoberto ocorre quando verificado que o passivo do contribuinte superou seus ativos. Em outras palavras, que seus gastos/dispêndios superaram suas receitas/origens. A lógica disso é verificar que o passivo a descoberto foi adquirido com rendimento omitido e, portanto, passível de tributação.

No entanto, no caso dos autos, a base de cálculo do lançamento não foi apurada com base nos gastos do contribuinte; o que compõe a base de cálculo são os depósitos em si efetuados em suas contas bancárias, e não os gastos que eles podem representar.

Portanto, insubsistente a alegação do RECORRENTE.

### **II.c. Da Quebra Do Sigilo Bancário.**

O RECORRENTE afirma que houve quebra indevida do sigilo bancário. Sobre o tema, julgo ser importante esclarecer que, antes da obtenção dos extratos bancários diretamente através das instituições financeiras, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentá-los, não tendo atendido tal solicitação.

Neste sentido, a alegação de que houve a irregular quebra de seu sigilo bancário, em razão da obtenção de informações diretamente com as instituições financeiras não merece prosperar.

Importante tecer considerações sobre o tema envolvendo as informações prestadas pelas instituições financeiras à RFB, seja mediante solicitação direta dos extratos bancários, seja pela mera informação acerca da CPMF movimentada na conta. Isto porque, a obtenção destas informações não representa quebra do sigilo bancário, conforme esclarece o art. 1º, §3º, inciso III, da Lei Complementar nº 105/2001:

#### LC 105/2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

#### Lei nº 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 11, §2º, da Lei nº 9.311/96 dispõe, justamente, acerca da prestação de informações à Receita Federal relativas ao CPMF retido e recolhido pelas instituições financeiras. Ou seja, não houve quebra de sigilo muito menos qualquer ilegalidade cometida pela autoridade fiscal.

Ademais, é permitida a requisição de informações financeiras diretamente às instituições, como procedeu a fiscalização, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 (com redação dada pela Lei nº 10.174/2001), com a finalidade de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos, o que inclui o IRPF:

#### LC 105/2001

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

#### Lei nº 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

Com base nos extratos enviados pelas instituições financeiras, os quais representam prova concreta dos depósitos nas contas bancárias, foi que a autoridade fiscal lançou

mão da presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 para efetuar o presente lançamento (conforme exposto em tópico específico deste voto).

Ademais, o STF já julgou a legalidade e constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, conforme decisão proferida nos autos do processo paradigma n.º RE 601314, transitada em julgado no dia 11/10/2016, em que foi fixada a seguinte tese em repercussão geral (tema 225):

- I - O art. 6.º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;
- II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1.º, do CTN.

Nota-se que o STF também decidiu que o princípio da irretroatividade não se aplica à Lei n.º 10.174/01, que deu nova redação ao §3.º do art. 11 da Lei n.º 9.311/96 e facultou a utilização de dados da CPMF para “*instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento*”.

De acordo com o §2.º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC/1973 devem ser obrigatoriamente reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse sentido, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE. Deve-se esclarecer, ainda, que, de acordo com o disposto na Súmula n.º 02 deste órgão julgador, esta é matéria estranha à sua competência:

“SÚMULA CARF N.º 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prosperam as alegações de defesa.

#### **II.d. Diligência ou perícia**

O RECORRENTE pede a realização de diligência ou perícia e afirma que ela teria por finalidade verificar a existência de acréscimo patrimonial a justificar o lançamento realizado.

Conforme já foi ressaltado anteriormente, a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, permite que se considere omitida a receita ou o rendimento com base unicamente em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Havendo inversão do ônus probatório, caberia ao fiscalizado comprovar que os valores que transitaram em suas contas bancárias de modo incompatível com a renda declarada não constituem rendimentos tributáveis.

A diligência e a perícia, por outro lado, constituem elementos de prova, com a finalidade de municiar o julgador na formação de sua convicção.

Não é a finalidade delas suprir a deficiência do sujeito passivo em comprovar o que alega. Até porque se o sujeito passivo não foi capaz de identificar a origem dos recursos que transitaram em sua conta, não será um perito que poderá fazê-lo.

Assim, não tendo o contribuinte se desincumbido de seu ônus probatório, mantém-se incólume a presunção estabelecida por lei.

Nego, portanto, o pedido de diligência ou perícia.

### **II.e. Multa confiscatória**

O RECORRENTE afirma que a multa aplicada teria efeito confiscatório pois foge a natureza de imposição sancionatória. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **II.f. Dos Juros de Mora - SELIC**

O RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

#### **“SÚMULA CARF Nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

### **II.g. Da intimação e sustentação oral**

Por fim, o RECORRENTE pleiteia a realização de sustentação oral e, portanto, que lhe seja dada intimação prévia de 30 dias da data de julgamento. Neste ponto, pleiteia que a intimação da data do julgamento seja por via postal.

O contribuinte possui direito de realizar a sustentação oral de suas razões quando do julgamento do caso. Para tanto, como a sessão será realizada de modo não presencial (modelo, inclusive, de preferencia do contribuinte), deve cumprir o estabelecido na Portaria CARF nº 17.296, de 17 de julho de 2020.

Referida Portaria dispõe o seguinte em seu art. 4º:

Art. 4º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

Sendo assim, o pedido de sustentação oral feito no recurso voluntário não supre a exigência da norma interna do CARF, devendo o contribuinte atentar para as regras que disciplinam a condução das sessões de julgamento no CARF.

Ademais, sobre o seu pedido para que seja intimado acerca da data do julgamento por via postal, o mesmo não merece prosperar, pois – assim como a regra que disciplina a sustentação oral – há regra para a publicação da pauta de julgamento das reuniões. Neste sentido, o art. 55, §1º, do Anexo II, do RICARF, garante às partes a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União DOU e sua divulgação no *site* do CARF com antecedência mínima de 10 dias, cabendo às partes e/ou seus patronos acompanharem tais publicações.

Portanto, inexistente previsão de facultar ao contribuinte acerca do modo como será intimado da data da sessão de julgamento de seu recurso.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim